



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.727 - RS (2014/0338643-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILLIAM PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GALDINO RIBEIRO - RS073549

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes.

III - Na espécie, restou devidamente comprovado por laudo pericial que o Autor encontra-se incapacitado para as atividades militares, incapacidade esta que se manifestou durante a prestação do serviço militar, razão pela qual faz jus à reforma, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0338643-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.506.727 / RS

Números Origem: 50029653120124047101 RS-50029653120124047101 TRF4-50006782420134040000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GALDINO RIBEIRO - RS073549
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILLIAM PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GALDINO RIBEIRO - RS073549

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.727 - RS (2014/0338643-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILLIAM PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GALDINO RIBEIRO - RS073549

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, ao revalorar as provas dos autos, deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de fls. 191/193e.

Sustenta a União, em síntese, que "a decisão monocrática ora recorrida apenas analisou a decisão regional naquilo que favorecia o recorrente, sem levar em conta todo o conjunto probatório que o próprio TRF da 4ª Região afirmou existir em sede de acórdão. (...) Como bem visto, o Tribunal Regional entendeu que há efetivo problema congênito ao recorrente que favorece a existência de dores e outras seqüelas que independem de qualquer interferência da atividade militar, e, existe laudo da empresa acima citada que lhe garante a capacidade de exercício de atividade laboral" (fls. 476/477e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 480/482e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.727 - RS (2014/0338643-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILLIAM PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GALDINO RIBEIRO - RS073549

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a União, em síntese, que a decisão monocrática ora recorrida apenas analisou a decisão regional naquilo que favorecia o Recorrente, sem levar em conta todo o conjunto probatório que o tribunal de origem afirmou existir.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE, MAS NÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS CIVIS. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense." (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014.) 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1095870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA TRABALHOS NA VIDA CIVIL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO QUANDO NA ATIVA. REVALORAÇÃO DA PROVA.

1. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar." (AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 15/02/2013) 2. Embargos de divergência providos.

(EResp 980.270/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço.

2. No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do Militar, bem como sua invalidez, confirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sua alienação mental é decorrente do exercício da atividade castrense.

3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida pela União, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1316718/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA. MILITAR. CABIMENTO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que, em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu o nexo causal da incapacidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1384817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADO COM BASE NO SOLDADO INTEGRAL CORRESPONDENTE AO QUE POSSUÍA NA ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedente: AgRg nos EREsp 1095870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015.

2. Hipótese em que o militar deverá ser reformado ante a existência de doença incapacitante, sem nexo causal com a atividade castrense, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, com direito a receber proventos calculados com base no soldo integral da graduação em que possuir, nos termos do art. 109, da Lei 6.880/80, como bem determinou o Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1574333/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

In casu, no tocante à questão da incapacidade, o Tribunal de origem assim decidiu:

(...) cabe examinar se o autor se enquadra em algum desses casos.

Ante as divergências entre os apontamentos deduzidos pelas partes, foi designada a realização de prova pericial (evento 51):

Foi considerado apto com restrição. As patologias vertebrais, que a autor apresenta não implicam em incapacidade total para qualquer trabalho em qualquer época. Poderá ter períodos assintomáticos. e **a incapacidade está relacionada principalmente com atividades que impliquem em esforço físico.**

QUESITOS DO AUTOR

1. Não é possível afirmar, existe um componente congênito, que a sacralização parcial de L5 com megapófise articulada a esquerda, a hérnia de disco acompanhada de radiculopatia, normalmente tem caráter degenerativo, e os sintomas atuais surgiram aproximadamente um após a queda. Por outro lado, o acidente pode ter contribuído, para o agravamento das patologias, que poderiam ser pré-existentes.

2. Sem dúvida, a atividade militar contribui para a progressão destas enfermidades, e agravamento dos sintomas.

3. O tratamento destas enfermidades comumente utilizado e com medicação, fisioterapia e cirurgia, mas nenhum deles, nem a sua associação nos garantem a cura.

4. Fisioterapia pode ser útil, mas não é curativa. Frequência e duração não podem ser determinadas, vão depender da gravidade e duração dos sintomas, o que é imprevisível.

5. Não.

6. Principalmente atividades que impliquem em esforço físico ou má postura.

7. Cirurgia ou qualquer outro método terapêutico não nos garantem a cura.

8. A radiculopatia (M51.1) é compatível com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço do Exército? E quanto à hérnia discal, pode ser considerada compatível?

Não, **estas enfermidades incapacitam o indivíduo para atividades inerentes ao serviço militar.**

Apenas a presença da sacralização parcial de 1.5 com megapófise articulada, que é congênita, já compromete um candidato ao serviço militar.

9. Não.

10. O autor apresenta uma má formação congênita sacralização parcial de 15 com megapófise articulada a esquerda), e hérnia distal que muito provavelmente é a causa da radiculopatia. Sim estas enfermidades comprometem fisicamente o indivíduo, mas a incapacidade está relacionada principalmente com dor, que varia de intensidade, podendo até inexistir. ou ser intensa restringindo o doente ao leito. A dor não pode ser medida nem confirmada, não existindo, portanto uma forma confiável de determinar graduação ou percentual.

11. Sim, aquelas em que não impliquem em esforço físico nem má postura, mas devemos levar em consideração que as patologias vertebrais são causa frequente de falta a qualquer tipo de trabalho.

12. Não.

13. **Estas patologias tornam o indivíduo inapto para o serviço militar.**

Destarte, extrai-se do laudo que há limitações apenas para certas atividades, que exijam esforços físicos intensos.

Ademais, o laudo pericial judicial (evento 51) concluiu há componente congênito e degenerativo em dores lombares.

Ademais, restou comprovado o exercício de atividade laborativa pelo demandante na empresa Arroeira Pelotas (evento 32), em que pese no exame admissional foi considerado apto com restrições (evento 1 - laudo 29 - CTPS 33).

Assim, não restou comprovada a incapacidade parcial ou total do autor para qualquer trabalho, imprescindível à concessão da reintegração, na condição de adido, para tratamento médico (art. 149 do Decreto 57.654/66, e arts. 80, 82,1, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80), bem como para concessão da reforma prevista no art. 106, II, da Lei nº. 6.880/80, cabe reformar a sentença monocrática.

A respeito do assunto, o TRF da 4ª Região já decidiu, em caso análogo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, o laudo pericial é expresso quanto ao fato de que as "enfermidades incapacitam o indivíduo para atividades inerentes ao serviço militar" (fl. 328e).

O Juízo de primeiro grau, analisando detidamente as provas dos autos, reconheceu que restou devidamente provada por laudo pericial a incapacidade do Autor para as atividades militares, consoante o teor da sentença que abaixo se transcreve (fls. 269/271e - destaque meu):

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou: Sofreu acidente em junho ou julho de 2010, quando estavam trocando telhados dos apartamentos do HTS do 6º GAC, que fica no Cassino. No momento do acidente só percebeu escoriações, não sentiu nada, mas com o tempo começou a sentir sintomas: muita dor nas costas, que agravou e gerou dormência nas pernas. Tem dias que está bem, mas às vezes a situação complica; só de ficar sentado as pernas começam a adormecer. Atualmente está reintegrado para tratamento e remuneração, não dá expediente. Caiu de uma altura de 3 ou 4 metros; estavam trocando telhas e pisou no madeiramento, que parecia estar bem, mas não aguentou o peso e acabou quebrando; caiu dentro do banheiro; tinha forro, mas era rente ao telhado e quebrou junto. Antes da queda não tinha dores nas costas e trabalhava normalmente; já tinha sofrido dor na região dos ombros apenas, não lombar. A dor mais forte, incapacitante, surgiu um ano depois, em maio/2011, mas o autor já sentia dores antes, que passavam com medicamento. Tem dias que está normal, mas às vezes está sentado e vai levantar, mas não sente as pernas, ou vai levantar e sente dor lombar, e precisa ficar em repouso e tomar remédio para dor; às vezes fica um ou dois dias com dor, que não alivia. Entrou com 19 anos no quartel e saiu com 23, em 2012. Trabalhava desde 14 anos, principalmente em arrozais, na época de colheita no Taim, era peneirista. Agora mora em Rio Grande; quando saiu tentou arrumar emprego em arrozeira, mas, com 15 dias de serviço, começou a sentir muitas dores e acabou sendo demitido, crê que seja por causa disso.

(...)

O laudo pericial judicial (evento 51) concluiu que o autor está incapacitado para o serviço militar, bem como para atividades que impliquem esforço físico, devido à hérnia de disco acompanhada de radiculopatia. Embora refira que há componente congênito e degenerativo em dores lombares, o perito é enfático ao afirmar que a atividade militar contribuiu para a progressão da enfermidade e agravamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintomas.

As afirmações do perito em conjunto com a prova documental e oral acima, demonstram a existência de dores lombares no período subsequente ao grave acidente sofrido em julho/2010, evidenciando que a hérnia discal e a radiculopatia têm relação de causa e efeito como serviço militar.

Considerando que o laudo pericial concluiu pela incapacidade do autor para o serviço militar e que esta decorre de acidente em serviço bem como dos esforços físicos relacionados à atividade militar, o autor tem direito à reforma, com fulcro na Lei 6.880/80, em especial arts. 106, II; 108, III e IV, e 109, a seguir transcritos:

Nesse contexto, restando devidamente comprovado por laudo pericial que o Autor encontra-se incapacitado para as atividades militares, incapacidade esta que se manifestou durante a prestação do serviço militar, tem este direito à reforma, nos termos da jurisprudência supracitada.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0338643-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.506.727 / RS

Números Origem: 50029653120124047101 RS-50029653120124047101 TRF4-50006782420134040000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GALDINO RIBEIRO - RS073549
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILLIAM PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GALDINO RIBEIRO - RS073549

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.